



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 36365664/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002493/2024-92

Interessado: CATARINA PATRICIA LEITAO FIRMINO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00654_2023 em desfavor de CATARINA PATRICIA LEITAO FIRMINO, filha de augusto firmينو e ana eunice da rocha leitao, nacional do país ANGOLA, nascida aos 09/03/2002, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº n1444000, ingressou ao território nacional em 03/10/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificada como VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 01/01/2014, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 3648 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego e que sua única fonte de renda é o trabalho informal como cabeleireira, sustentando com dificuldades a si, pagando aluguel e arcando com despesas pessoais de alimentação, além de ajudar sua avó e sua irmã mais nova.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de pagar a multa imposta, considerando que trabalha informalmente como cabeleira e sua renda é utilizada para o seu sustento e de sua irmã mais nova,

Juntou Carteira de Trabalho sem anotação, conta de energia elétrica e extrato bancário.

Trata-se hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Conclusão

Diante do exposto, sugiro o RECONHECIMENTO da hipossuficiência de CATARINA PATRICIA LEITAO FIRMINO.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 30/07/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36365664&crc=17262E01.
Código verificador: **36365664** e Código CRC: **17262E01**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 36344286/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002493/2024-92

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00654_2023 - CATARINA PATRICIA LEITAO FIRMIN**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 36365664 , cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.
3. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para adoção das providências cabíveis e ciência à requerente.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 05/08/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36344286&crc=3CE99D4F.
Código verificador: **36344286** e Código CRC: **3CE99D4F**.